

A CAMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI, por seus representantes legais, aprova e sanciona a seguinte

L E I :

Artigo 1º - O art. 15 e seu inciso VII da Lei nº 154, de 30 de novembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15 - Na determinação do valor venal, do imóvel, por Decreto do Poder Executivo, poderá este valer-se de quaisquer dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

- I- declaração do contribuinte, desde que aceita pelo órgão competente da Prefeitura;
- II- preços correntes de transações de compra e venda, realizadas nas imediações do imóvel considerado;
- III- decisões judiciais recentes, transitadas em julgado, em expropriatórios, renovatórias de locação, ações revisionais ou de arbitramento de aluguéis;
- IV- localização e características do imóvel;
- V- locações correntes;
- VI- sistemas periciais aceitos para custos de reprodução;
- VII- quaisquer outros dados de avaliação Tecnicamente recomendáveis, inclusive índices oficiais de correção monetária e de variação de preços.

Parágrafo Único - Para efeito deste artigo, não será computado o valor dos bens móveis mentidos, em caráter permanente.

segue. 

(Continuação da Lei nº 399 de 04.12.85) fls. 02.

Art. 2º - ~~As disposições em contrário.~~

GABINETE DO PREFEITO, em 06 de dezembro de 1985.

JOSÉ CLAUDIO DA SILVA
VICE-PREFEITO, NO EXERCÍCIO DO CARGO
DE PREFEITO MUNICIPAL